



PROCESSO	14.399-5/2010
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED
INTERESSADOS	FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL – FMF CARLOS ORIONE
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO

1. Conforme relatado, o caso envolve a verificação da possível ocorrência de prescrição.
2. Inicialmente, é necessário salientar que a prescrição é matéria de ordem pública, que consagra o direito fundamental à razoável duração do processo e o princípio da eficiência.
3. Nessa perspectiva, não é admissível que processos judiciais e administrativos se perpetuem, gerando insegurança jurídica e prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Vale dizer que eventual decisão condenatória desta Corte que ignore os parâmetros constitucionais citados é passível, inclusive, de controle judicial.
4. No que se refere à evolução normativa do tema no âmbito deste Tribunal de Contas, em julho de 2018, por meio da Resolução de Consulta n. 07/2018 – TP, firmou-se o entendimento de que, na ausência de legislação específica, a pretensão punitiva nos processos de controle externo submeter-se-ia ao prazo geral de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil.
5. O termo inicial seria a data da ocorrência da irregularidade, tendo como causa interruptiva a decisão que ordenasse a citação, audiência ou oitiva da parte, e a suspensão do prazo sempre que o responsável apresentasse elementos adicionais de defesa ou em caso de diligências decorrentes de fatos novos trazidos pelos jurisdicionados.
6. Tal entendimento foi objeto de revisão no Acórdão n° 337/2021, que afastou a incidência do prazo geral decenal do Código Civil. O referido julgado, com fundamento no





princípio da simetria, alinhou o prazo prescricional aos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de decisões do Tribunal de Contas da União em cinco anos, ressalvados os atos dolosos de improbidade administrativa.

7. Sob essas premissas, foi promulgada a Lei Estadual nº 11.599/2021, alinhando a regulamentação regional da matéria aos precedentes mencionados, com a consolidação do prazo prescricional de cinco anos. O termo inicial, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da referida lei, seria a data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, o dia de sua cessação, sendo a citação efetiva a única causa interruptiva do curso prescricional.

8. Na mesma esteira, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº 3/2022, que disciplinou, com maior detalhamento, o procedimento aplicável aos processos de controle externo nos quais se cogita da ocorrência de prescrição.

9. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo artigo 83 e seguintes do Código de Processo de Controle Externo (CPCE), que incluiu marcos iniciais e causas interruptivas de prescrição não previstas na legislação anterior (art. 86, II):

Art. 83. As pretensões punitiva e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I – em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II – da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III – do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV – da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Art. 86. São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I – a citação válida;

II – a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva.

10. O CPCE também disciplinou especificamente o instituto da prescrição intercorrente:

Art. 84. Consuma-se a prescrição intercorrente nos processos perante o Tribunal de Contas que ficarem paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício.





§ 1º Reconhecida a prescrição, os autos devem ser arquivados, sem prejuízo da possibilidade de apuração da responsabilidade funcional em razão de sua ocorrência, se for o caso.

§ 2º Não serão computados, para fins de aferição da ocorrência de prescrição intercorrente, os períodos de paralisação do processo decorrente de ato ou omissão imputável exclusivamente às partes.

11. Por meio do Acórdão nº 578/2024 – PV, de Relatoria do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, em atenção à ultratividade da lei mais benéfica, esta Corte definiu que a nova causa interruptiva de prescrição (publicação de decisão condenatória recorrível) só poderia ser aplicada aos processos cuja prescrição não houvesse se consumado até a data de 1º de agosto de 2023, quando passou a vigorar o CPCE/MT.

12. No caso concreto, independentemente da baliza normativa adotada, seja a Lei Estadual n. 11.599/2021, seja o Código de Processo de Controle Externo (CPCE), é inegável que a pretensão punitiva e resarcitória desta Corte de Contas encontra-se fulminada pela prescrição.

13. Isso porque, conforme relatado, a fase interna da Tomada de Contas sequer foi concluída, tendo o processo retornado ao órgão de origem para cumprimento de providências administrativas remanescentes antes mesmo da citação dos responsáveis no âmbito desta Corte, de modo que não se operou qualquer causa interruptiva do prazo prescricional.

14. Nesse cenário, transcorridos **mais de quinze anos** desde a instauração da Tomada de Contas Especial pela Portaria n. 001/2009/SECCLAT¹, sem que tenha havido citação do potencial responsável ou a finalização das providências próprias da fase administrativa, é inegável a ocorrência da prescrição.

15. Não bastasse, considerando o longo período em que o processo permaneceu paralisado por inércia da autoridade incumbida de concluir a fase interna do procedimento, sem qualquer contribuição do possível responsável, verifica-se, igualmente, a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 84 do CPCE.

16. Assim, coaduno integralmente com o entendimento do Ministério Público de Contas, tanto no que tange ao reconhecimento da prescrição quanto à desnecessidade de remessa

¹ Autos físicos. Pág. 13.





dos autos ao Ministério Público Estadual, haja vista o falecimento do potencial responsável, Sr. Carlos Orione, Ex-Presidente da FMF.

17. Ante o exposto, **acolho** o Parecer nº 4.330/2025, subscrito pelo Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pela declaração da **prescrição integral** das pretensões punitiva e resarcitória desta Corte de Contas, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC.

18. É como voto.

Cuiabá, 18 de novembro de 2025.

(assinatura Digital)²
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

² Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

